



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2061369-87.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000437066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2061369-87.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Santa Fé do Sul**, em que é **agravante BANCO BRADESCO S/A**, é **agravada CAROLINE DANIELE ALVAREZ**, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2061369-87.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2061369-87.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravado: Caroline Daniele Alvarez,
Comarca: Santa Fé do Sul
Juiz: Dr^(a). José Gilberto Alves Braga Júnior

Justiça Gratuita

Voto nº 17078

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que afastou juros moratórios às astreintes e manteve os demais encargos decorrentes de multa e honorários, nos termos do art. 523, §1º, do CPC - **IRRESIGNAÇÃO** da instituição financeira executada - Pretensão de reforma, alegando que o depósito do valor afasta a incidência dos encargos atribuídos ao débito - **DESCABIMENTO** - Cumprimento de Sentença ainda não extinto - Inexistência de decisão declarando a satisfação do débito - Possibilidade de prosseguimento da execução quanto aos consectários legais - Entendimento firmado pelo STJ na revisão do Tema 677 - Efeito vinculante imediato - Hipótese em que o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial - Não se vislumbra desacerto do Juízo *a quo* - Revogado o efeito suspensivo concedido ao recurso - Precedentes recentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento
interposto contra a r. decisão a fls. 164/165, proferida nos autos do **CUMPRIMENTO**

DE SENTENÇA (Processo n. 0001466-21.2024.8.26.0541), pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Foro e Comarca de Santa Fé do Sul, Dr. José Gilberto Alves Braga Júnior, nos seguintes termos:

"(...)Conforme mencionado pelo próprio executado, a decisão de fls. 139/142 determinou a exclusão dos juros de mora do cálculo das astreintes, e não a multa e honorários fixados a fls. 91.

Pelo contrário, houve expressa determinação para que o débito atualizado fosse acrescido dos consectários constantes da decisão inicial ("Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a exequente apresentar nova planilha de cálculo atualizado do débito, excluídos os juros moratórios e acrescidos os encargos de fls. 91.").

Assim, tenta o executado rediscutir matéria preclusa.

Além disso, verifica-se da planilha de fls. 150 que não há juros de mora no cálculo, o que atende, portanto, a decisão de fls. 139/142.

Logo, o valor de fls. 150 está de acordo com as decisões proferidas.

Intime-se o executado para comprovar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado, sob pena de penhora.

Com o pagamento e inexistindo recurso, expeça-se o necessário para levantamento a favor da exequente do saldo remanescente do depósito de fls. 97, bem como do novo depósito que será realizado pelo executado." (g.n.)

Busca a instituição financeira executada, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, alegando que há excesso pela inclusão indevida das penalidades previstas no Art. 523, do CPC. Afirma ainda que a liminar foi devidamente cumprida, não havendo que se falar em multa por descumprimento, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento. Razão pela qual, requer a readequação/revogação nos termos do Art. 537, do CPC.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 17/18).

Em cognição sumária e não exauriente, foi deferido o efeito suspensivo reclamado, apenas e tão somente para suspender os efeitos

da decisão agravada, até o julgamento do presente recurso (fls. 77/79).

Em resposta (fls. 83/97), pugnou a exequente, ora agravada pelo desprovimento do recurso e manutenção do r. *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como fixação de honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da causa em seu favor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a ora agravada, CAROLINE DANIELE ALVAREZ, ajuizou **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Processo n. 0001466-21.2024.8.26.0541)**, em face da instituição ora agravante, BANCO BRADESCO S/A., pretendendo o pagamento de obrigação no valor total de R\$ 11.706,29 (onze mil e setecentos e seis reais e vinte e nove centavos) decorrente do processo de conhecimento n. 1003182-71.2021.8.26.0541.

A fls. 91, dos autos de origem, o D. Juízo *a quo* determinou a intimação do executado para pagamento voluntário do débito, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e apresentação de impugnação, sendo que o banco executado realizou o depósito em juízo e apresentou a impugnação (fls. 97/111), alegando, em síntese, que a multa aplica a título de astreinte é inexigível e, caso não seja esse o entendimento, que há excesso na planilha de cálculos apresentada pela exequente de R\$ 1.749,60 (mil e setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Após manifestação à impugnação apresentada pela exequente, a fls. 119/130, sobreveio decisão, a fls. 139/142, que acolheu parcialmente a impugnação do banco executado, a fim de excluir a incidência dos juros moratórios às astreintes, sendo apenas devida a multa prevista no 523, §1º, do CPC e honorários fixados diante do não pagamento do débito, de modo que a exequente corrigisse a planilha de cálculo apresentada.

Diante da decisão, a exequente, a fls. 147/150, cumpriu o determinado, mas o banco executado, em manifestação a fls.

155/156, insurgiu-se contra para salientar que ainda há na planilha valor da multa decorrente do art. 523, §1º, do CPC que deveriam ser rechaçadas, conforme a decisão anteriormente proferida.

Sobreveio a r. decisão de fls. 164/165, afastando a pretensão do banco executado.

É contra essa decisão que a instituição financeira executada demonstra seu inconformismo interpondo o presente Agravo de Instrumento.

Em que pesem aos argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Indubitavelmente o D. Magistrado de Primeira Instância deu adequada solução ao caso.

Como narrado, ainda não há decisão declarando a satisfação do débito.

Não obstante, o C. Superior Tribunal de Justiça em apreciação pela sistemática do recurso repetitivo, deliberou pela revisão do TEMA 677, no âmbito do julgamento do **REsp 1.820.963/SP**:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. **NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.** 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária*

*vinculada ao juízo da execução. 2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada. 3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. **A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários** (art. 401, I, do CC/02). 5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade. 6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC. 7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906). 8. Dessa maneira, **considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor. 9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do***

montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor. 10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros. 11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". 12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário. 13. Recurso especial conhecido e provido." (g.n.)
(REsp n. 1.820.963/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 19/10/2022, DJe 16/12/2022, STJ)

Impossível cogitar-se de aplicação de entendimento diverso daquele firmado na tese vinculante.

O entendimento já está pacificado e vem sendo aplicado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO EMANADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS. NOVA REDAÇÃO DO TEMA N.º 677 DO STJ. 2. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICAÇÃO. 4. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS APÓS O DEPÓSITO JUDICIAL. MATÉRIA PREJUDICADA. 5. BEM DE FAMÍLIA. PERDA DA PROTEÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. 6. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7

DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incide no caso a nova redação do Tema n.º 677 do STJ, que dispõe: Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

2. O singelo argumento de que a patrona gostaria de levantar "questão de ordem" é absolutamente ineficiente para declarar a nulidade de um acórdão, já que não é possível verificar nenhum prejuízo efetivo à defesa. Preponderam os princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade.

3. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Sedimentado o entendimento que é possível a incidência dos juros de mora após a realização do depósito judicial efetuado a título de garantia, inócuo o debate acerca desse tema.

5. A impenhorabilidade do bem de família deve ser cotejada com o princípio da boa-fé objetiva, não servindo a intangibilidade do bem de família para amparar a conduta do executado que aliena imóvel em abuso de direito e má-fé.

6. Rever as conclusões quanto à inexistência de má-fé, nos moldes em que os recorrentes apresentam suas razões do especial, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido." (g.n.)

(AgInt no AREsp n. 2.149.597/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial/recursal, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo e não apenas da rubrica específica.

2.1. Ademais, a correção monetária e os juros de mora são

consectários legais da condenação principal, sendo considerados pedidos implícitos, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício.

3. "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (Tema 677/STJ, com redação conferida pela Corte Especial, em revisão de tese, no julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, DJe de 16/12/2022).

4. Agravo interno desprovido." (g.n.)

(AgInt no AREsp n. 1.555.087/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 03/04/2023, DJe de 11/4/2023, STJ)

Na mesma esteira é o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

*"Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Caderneta de Poupança. **Expurgos Inflacionários**. Decisão guerreada que determinou a **aplicação imediata da revisão do tema 677 do STJ**. Insurgência manifestada pela instituição financeira executada. Descabimento. Termo final de atualização do valor devido. Reflexão sobre o tema, com alteração do entendimento anterior. **Depósito judicial realizado pelo banco que tem finalidade única de garantia do juízo e não faz cessar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos determinados no título judicial. Aplicabilidade da revisão do Tema 677 do STJ**: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". **Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC**. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2214076-11.2023.8.26.0000, Rel. SERGIO GOMES, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2023, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO - AUSÊNCIA DE CARÁTER DE PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS DA MORA ATÉ EFETIVO

ADIMPLEMENTO - TEMA REPETITIVO 677 DO STJ - AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO DO STJ - IRRELEVÂNCIA - TESE QUE APENAS REFLETE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES DO TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2197376-57.2023.8.26.0000 Rel. CARLOS ABRÃO, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2023, TJSP)

"Agravo de instrumento. Ação redibitória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de cumprimento da obrigação executada. Agravo de instrumento interposto pelo devedor. Desacolhimento. Aplicação do precedente vinculante emanado do Eg. STJ (tema nº 677). Pendência de embargos de declaração não obsta a aplicabilidade imediata da tese. Decisão mantida. Recurso desprovido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2151116-19.2023.8.26.0000, Rel. COSTA NETTO, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 03/08/2023, TJSP)

"EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Inadimplemento de parcela devida por força de acordo firmado entre as partes. Juros de mora que incidem a partir do inadimplemento e a correção monetária a partir da data da última atualização do montante devido. Suspensão do recurso pelo Tema 677 afetado no E. STJ. Questão de ordem no REsp 1.820.963/SP, na Terceira Turma do C.STJ. Descabimento. Juros de mora e correção monetária que cessam na data do depósito, no limite da quantia depositada, prosseguindo a execução, com esses encargos de mora, apenas sobre o restante não liquidado. Decisão mantida em consonância com a tese fixada pelo C. STJ. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2085942-34.2021.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j.18/08/2021, TJSP)

Destarte, verifica-se na própria petição interposta pela parte executada, a fls. 94/95, dos autos de origem, que a mesma alega que "O Banco Réu procedeu ao depósito judicial da importância a que fora condenado, meramente a título de garantia do juízo, importância essa a qual deverá ficar depositada até final do julgamento da impugnação."

Ora, conforme delimitado anteriormente no Tema 677 do STJ, que fora revisto, o simples depósito a título de garantia do juízo não é o mesmo que pagamento que aproveita ao credor, de forma que não afasta os encargos devidos.

Afasta-se também, a descabida pretensão da agravada, em contraminuta, de fixação de honorários sucumbenciais, por absoluta falta de previsão legal, eis que se trata de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando revogado o efeito suspensivo concedido ao recurso.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator